



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18808/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: PROJETO DE LEI. NSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LINHARES, O "PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIABETES NAS ESCOLAS". VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em suma, institui o Programa Municipal de Conscientização e Educação em Diabetes, na rede pública municipal de ensino de Linhares, com foco na disseminação de informações, prevenção e manejo do diabetes entre a comunidade escolar.

A matéria foi protocolizada em 09.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de realização de atividades alusivas ao tema, embora mencionada no texto do projeto, não impõe obrigações à Administração Pública. Dessa forma, não configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo nem afronta o princípio da separação dos poderes. Assim, a proposição respeita os limites da atuação legislativa, contribuindo para a difusão de valores sociais sem criar encargos compulsórios.

Em relação à matéria, por se tratar de instituição de uma campanha/projeto de conscientização, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

A análise de mérito confirma também que a proposta se alinha às diretrizes constitucionais de proteção à saúde, especialmente ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Programa Municipal de Conscientização e Educação em Diabetes nas Escolas concretiza esse mandamento constitucional ao promover informação, prevenção e identificação precoce da doença no ambiente escolar, sendo, portanto, compatível com as políticas públicas de saúde e educação.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03 e 04, que tratam da saúde e educação de qualidade, respectivamente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 25 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **26/11/2025 15:22**

Checksum: **101F362A696D5E11BAFB22325956BEF71AB26336A1011920D7AD599D6DAEA6D9**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/11/2025 15:40**

Checksum: **581E84F1BA17FFE9280D0A4C689DB9FDCCD076C820A749B53062EC7255A609F**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **27/11/2025 10:54**

Checksum: **D7D629C18DCED2E3D42F5457BB85608021E1908208AF2961987F953A3A0371BC**

